

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR CHEFE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA – RJ.**

Processo nº 12053/2022

Ref.: Pregão 006/2023

Requisitante: Secretaria Municipal de Educação (SEMED)

A empresa Recorrente **JM SOLUÇÕES COMERCIAIS LTDA**, com sede na Av. Oliveira Vianna, nº 35 – Setor69J – Parque Mataruna - Araruama/RJ, representada pelo sócio administrador **JHONATAN FENANDES DE CARVALHO**, brasileiro, empresário, casado, portador da carteira de identidade nº 235817913, expedido por DETRAN, e CPF sob nº 173.767.067-47, vem, apresentar tempestivamente, **RECURSO**, descrevendo as razões de fato e de direito:

DOS FATOS

A **JM SOLUÇÕES COMERCIAIS LTDA** empresa já qualificada acima no dia 09 de maio de 2023, participou de concorrência na modalidade de Pregão sob o nº 006/2023 conforme ATA registrada no procedimento .

Ocorre que em suma o Pregão ocorreu de maneira não habitual onde a concorrente da empresa **JG TECH COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ALIMENTÍCIOS E GRÁFICOS LTDA ME CNPJ Nº 08.145.825./0001-06**, apresentou proposta de preço consideravelmente baixa inclusive em relação aos demais participantes, onde a diferença variou entre alcançou o valor de R\$ 684.000,00 para fornecimento de serviços de Buffet por 12 meses, chegando a custear um evento para 300 com Buffet completo com entrada de frios, salgados, Almoço o Jantar, com materiais, tipo utensílios, bem como garçons, copeira, cozinheira, recepcionista e ainda ornamentação com toalhas, guardanapos de tecido, cadeiras e mesas, bem como toda organização e arrumação básica pelo valor de 21.000,00 (Vinte e um Mil Reais). Ou ainda pior, evento para 100 pessoas com Coffe Break e Bebidas, além de materiais, equipe, por apenas R\$ 3.900,00 (Três Mil e Novecentos Reais por evento), ou ainda evento para 100 pessoas com almoço ou jantar mais bebidas, materiais e equipe ao valor de R\$ 4.900,00 (Quatro Mil e Novecentos Reais) por evento. Nota-se pela própria planilha de mapa de

lances que todas as empresas declinaram de lances em razão da impossibilidade de execução de forma adequada em razão do preço ofertado que trás sérios risco a administração pública na efetivação de contrato claramente arriscado de não ser concretizado, visto ainda que a empresa ora ganhadora ser comprovadamente conhecida e até unida por situações semelhantes ligadas a não execução de contratos adquiridos provavelmente de forma que não pode ser honrado. Em breve consulta nos portais de livre consulta pode-se identificar penalidades e sanções nesse sentido.

Cabe perguntar, por que a empresa continua no mesmo modus operandi, trazendo contratos a preços manifestamente inexequíveis correndo tamanho risco de novas sanções e pior, colocando em risco o contrato seriamente adquirido pelo procedimento licitatório respeitado como é?

No direito de Recursar que nos cabe, traremos a luz determinados questionamentos que gostaríamos de obter resposta a este recurso para dar transparência e segurança jurídica na relação contratual ora adquirida. A exemplo sobre:

- Diligência sobre atestados solicitando a comprovação de notas de entrada e de saída das mercadorias bem como pagamentos feito para realização dos respectivos eventos, tanto na esfera trabalhista bem como para compra de produtos, e ainda a comprovação de locação ou de integração de patrimônio no âmbitos de possíveis utensílios e quaisquer bens móveis locados.

- Planilha de custos detalhada com detalhamento de como será a composição de preços e custos para que a empresa demonstre claramente e objetivamente como será o planejamento de valores para a possível realização do evento.

- Apoio com parecer técnico jurídico e contábil que justifique a aceitação de balanço referente ao ano de 2021, quando já estamos no mês 05 do ano de 2023, chegando quase na metade do ano, não havendo justificativa para não ter ocorrido dentro do prazo legal pela visão do código civil, o registro de balanço do ano de 2022 para as devidas comprovações de capacidade financeira, colocando novamente em risco a credibilidade da empresa quanto a execução de fato do serviço uma vez que esta mesma empresa tentar forçar entendimento doutrinário de normativas inferiores a Lei que dão brechas para protelações de obrigações de tamanha seriedade como o registro de livro de Balanço da empresa, visto ainda que a Lei através caput do artigo 1.078 do Código Civil, deixa claro do prazo para devido registro:

Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, **nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social**, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e **deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico**:

Ora, uma vez ferido com gravidade o código civil que tratou de regulamentar prazo para segurança nas relações jurídicas e contratuais de resultado econômico, o que se pode esperar da empresa que sem balanço de resultado atual, punida diversas vezes em sua trajetória e desconfigurando totalmente o preço estimado, como já é sabido e visto em outros processos que já é feito de praxe, o que podemos esperar na execução deste contrato?

É de fato urgente e indispensável que sejam esgotados todas as formas legais de buscar meios que façam as devidas comprovações bem como as devidas garantias de execução do serviço. Essa indispensável busca pela certeza de uma execução saudável visa garantir a execução do contrato, bem como eximir o Sr Pregoeiro bem como toda comissão de qualquer responsabilidade, visto que é sabido que no próprio Município a mesma empresa já deixou a desejar contratos como entrega de café sem a devida conferência de sua procedência bem como problemas com a entrega de cestas básicas em processos no Município que podem e devem ser também analisados para devida resposta a este recurso para elucidar ou até comprovar a verdade dos fatos aqui alegados.

Dada a seriedade e urgência e até a iminência de um insucesso na contratação de empresa com tantos apontamentos insertos e até complexos, o mínimo que deve ser feito é a minuciosa atenção as solicitações da nossa empresa para garantia da execução do contrato ou até para a inabilitação da mesma para dar sequência aos ganhadores seguintes para que o risco de inexecução do contrato se afaste e seja até evitado, como em experiências anteriores. Vale lembrar que não se tratam de suspeitas porém de fatos que inclusive já foram objetos de punição da referida empresa que hoje retorna ao cenário em que desonrou para novamente propor valores descabidos e sem a devida comprovação de exequibilidade.

Outro fator que serviu inclusive de objeto principal para este recurso é a apresentação do balanço pelo SPED da empresa ora vencedora **JG TECH**

COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ALIMENTÍCIOS E GRÁFICOS LTDA ME CNPJ Nº 08.145.825./0001-06, que possui para efeitos da receita Federal prazo diferenciado para seu fechamento e registro, porém o que ocorre como já de praxe nos últimos tempos é o aproveitamento de brechas legais para fazer valer supostos “direitos” que de fato não existe, mas são reinterpretados com base em instruções normativas, decretos, resoluções e outras leis menores quem acabam se sobrepondo às Leis que já definiram regras gerais para o funcionamento de diversas áreas. Neste caso em questão o alvo é o código Civil em seu artigo Art. 1.078, já transcrito acima, que é atacado para fazer valer interesses individuais de uma minoria que busca tumultuar e muitas vezes causar problemas para outros que desejam manter um trabalho sério e íntegro.

Para ainda corroborar com a questão discutida a nível doutrinário, as posições adotadas neste caso seguem a regra geral como tem acontecido, uma minoria “grita”, e como direito a “liberdade de expressão” e de entendimento etimológico de cada um formam-se correntes que sempre defenderão uma vertente ou outra, e numa corrente diria até majoritária estaria a defesa a soberania do Código Civil sobre demais normativas ou decisões isoladas quaisquer que queiram se sobrepôr, porém, sempre haverá alguém defendendo o contrário.

Quanto ao exposto, nenhuma objeção temos, porém dada as demais colocações e demonstrações de experiência anteriores e documentos comprobatórios que põe em risco a relação contratual aqui negociada, é mais do que de suma importância, mas de total dever do órgão público e principalmente do gestor responsável que apure todos os fatos alegados e toda documentação suscitada para optar pela decisão mais conveniente e que mais avasta o órgão público de um risco de responsabilidade e até possível penalidade por optar por decisão que trata de maior ou menor segurança na relação jurídica que aqui se discute.

Segue de forma sucinta matéria do site: lctassessoria.com.br

<https://lctassessoria.com.br/prazo-para-apresentacao-de-balanco-patrimonial-em-licitacoes-2/#:~:text=Dessa%20forma%2C%20o%20prazo%20aplic%C3%A1vel,subsequente%20ao%20t%C3%A9rmino%20do%20exerc%C3%ADcio>

Abaixo está parte da matéria que elucida e muito a questão de oscilação doutrinária a respeito do tema. Pergunta que se faz é;

Por que o órgão público se sentiria obrigado a optar por decisão mais insegura e de histórico comprometedor tendo aqui toda explanação das questões já mencionadas?

Seria essa fase recursal a oportunidade de corrigir decisão perigosa que habilitou a empresa JG TECH, solicitando na íntegra todo pedido por parte da empresa JM SOLUÇÕES que recorre, para que no mínimo todas as dúvidas e questões levantadas sejam sanadas, dando se não a inversão do resultado de habilitação para inabilitação da referida empresa ora ganhadora, para ao menos a certeza de uma segurança na relação jurídica aqui fomentada.

Oscilação da jurisprudência do TCU sobre o tema

A partir da criação do SPED e da ECD, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU vem oscilando sobre o tema, em posições antagônicas.

Em 2014, por meio do Acórdão nº 1999/2014, o plenário da Corte de Contas fixou o entendimento de que seria aplicável o prazo de 30 de abril, previsto no Código Civil, considerando que instrução normativa não teria fundamento para alterar o prazo da lei ordinária. Destacou-se ainda que a Instrução Normativa nº 1.420/2013 da Receita, ao prever o prazo de 30 de junho na época, dispôs especificamente sobre os fins operacionais da transmissão da ECD:

8. Verifica-se, portanto, que, em até quatro meses (30 de abril), devem estar aprovados o balanço patrimonial e os demais demonstrativos contábeis. Como a sessão para abertura das propostas ocorreu no dia 20/5/2014, já era exigível nessa data a apresentação dos citados documentos referentes ao exercício de 2013.

9. Alega a representante que a "validade dos balanços" se findaria em 30/6/2014, por força da Instrução Normativa da Receita Federal 1.420/2013.

10. Tal normativo institui a Escrituração Contábil Digital (ECD), que deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la. Segundo o art. 3º dessa norma, ficam obrigadas a adotar a ECD as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido (o que seria o caso da representante). O art. 5º da IN estabelece que a ECD será transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração.

11. Entende a representante que os dispositivos acima mencionados exigiriam que o INSS, em maio de 2014, ainda aceitasse como "válido" o balanço e as demonstrações relativas a 2012, uma vez que não teria se encerrado o prazo estabelecido no art. 5º da referida norma, que é 30 de junho.

12. Esse entendimento não merece prosperar. **O prazo para aprovação do balanço é 30/4/2014, segundo disposto no art. 1078 do Código Civil. Evidentemente, uma instrução normativa não tem o condão de alterar esse prazo, disciplinado em lei ordinária. O que a IN faz é estabelecer um prazo para transmissão da escrituração contábil digital, para os fins operacionais a que ela se destina.**

13. Conclui-se, portanto, que o ato do pregoeiro de inabilitar a representante, que apresentou a documentação referente ao exercício de 2012, foi correto, embasado no edital do certame e na legislação pertinente. Assim, deve ser considerada improcedente a representação formulada pela empresa Cibam Engenharia Eirelli.

DOS FUNDAMENTOS

DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM O PROCESSO LICITATÓRIO. PATENTE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL PROMOVIDA PELAS EMPRESAS VENCEDORAS.

Ínclito Julgador, infere-se no caso em tela que houve patente violação ao Princípios norteadores do art. 37, caput da Constituição Federal que cuida dos princípios imanentes à observância da atuação na Administração Pública, conforme assim dispõe o dispositivo:

"Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Nessa trilha, é cabível mencionar a Lei n.º 8.666/1993, a qual, em seu art. 3º estipula o objetivo das licitações públicas, in verbis:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento

convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

Logo, entende-se que se o edital vincula as partes, como é cediço em nosso ordenamento jurídico, o pregoeiro responsável tem o árduo dever de averiguar os questionamentos sobre as especificações dos objetos desclassificando as propostas que embora pareça vencedora não atendem ao objeto, não cumprem requisitos básicos de informações em documentos juntados e que ainda dependem de paralisação do certame para a verificação quanto a real condição das documentações apresentadas, para não haver prejuízo ainda pior pós contratação, prejudicando ainda mais o interesses do órgão público na compra de produtos e serviços de qualidade.

Quanto a qualificação financeira trazemos ao questionamento dessa respeitosa comissão quanto a mesma estar **de fato hapta de acordo com último exercício já exigível (Conforme Item 7.1.4 a).) e de acordo com art. 1078 do Código Civil como já tratamos acima, visto que o último resultado de fato apresentado ao processo foi dezembro de 2021, o balanço de 2021. Quando já é exigível para este fim a comprovação através do balanço de 2022, independente de postergação de prazo para outras questões fiscais e tributárias.**

Cabe esclarecer que todo entendimento desta empresa que recorre é mediante análise da documentação limitada disponível no processo e em plataformas digitais, sites oficiais e outro meios legais, e que por isso solicitamos que seja melhor avaliada por esta comissão, que possui poderes para que seja então de fato demonstrada a capacidade financeira, técnica e tudo conforme for necessário para obediência ao instrumento convocatório.

Fundamentação do PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO

Posto isso, diante da possível patente violação bem como iminente risco ao que foi proposto no edital confeccionado pelo ordenador da despesa, bem como pela clara violação aos Princípios Constitucionais que regem a Administração

Pública, em especial o Princípio da Legalidade e da Eficiência e até da competitividade, mostra-se pertinente o presente Recurso ao demonstrar que:

- 1 - o objeto da licitação é totalmente voltado a uma boa capacidade técnica e financeira para sua proveitosa realização.
- 2 - o atestado de capacidade técnica não trás informações imprescindíveis quanto aos devidos recolhimentos e obrigações oriundos do contrato em questão.
- 3 - certidão CEIS com histórico comprometedor, merecedor de maiores averiguações na esfera de prestação de serviço do Município contratante, principalmente em relação a processos anteriores já realizados pela empresa ora ganhadora.
- 4 - Qualificação financeira com inconformidades e apoiadas em corrente minoritária de entendimento. Sendo necessária avaliação por parte e corpo técnico disponível para confirmação da aceitação do documento apresentado.
- 5 - E tudo mais que se apurar em desacordo com o que foi proposto pelo edital e do que for possível para execução do objeto de forma exequível.

DO PEDIDO

1 - Seja aberto diligenciamento para verificação de notas fiscais de entrada e de saída bem como guias de recolhimento trabalhista, contratos e recolhimentos tributários e fiscais, para compravação de segurança para relação contratual de que todos os recolhimentos são feitos devidamente.

2 - Seja também feita consulta no CEIS referente ao CPF dos sócios e representantes da empresa para análise da idoneidade.

3 - Seja feito parecer por parte do setor jurídico e contábil da Prefeitura Municipal de São Pedro quanto a um posicionamento definitivo referente a aceitabilidade de balanço de ano anterior ao já exigido pela Lei no Código Civil em seu artigo 1078.

4 -Seja solicitada planilha detalhada de custos com detalhamento de como será a composição de preços e custos para que a empresa demontre claramente e objetivamente como será o planejamento de valores para a possível realização do evento.

5 - Seja inabilitada a empresa JG TECH por todos fatos expostos neste recurso, oportunizando ao 2º colocado a chance de execução do contrato, afastando o órgão público de todo risco mencionado.

6 – Sejam remetidas, caso seja necessário, cópias para todos os órgãos competentes para apuração e análise de possível crime de perturbação de ato público por má-fé.

7 – Seja ainda o referido processo submetido a controle interno rígido para que, caso haja problemas de desistência, inexecução ou qualquer outro problema já alertado neste recurso, que seja então imediatamente apurada a prática de perturbação de ato público por má fé, que configura crime conforme Art. 337-I. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

8 – Que sejam todos os fatos alegados/informados, apurados para a real convicção das verdades e das fundamentações aqui levantadas, na certeza de que as possíveis indagações possam ser sanadas e a idoneidade da empresa devidamente comprovada.

Logo, desejando que tudo seja apurado e sanado para maior tranquilidade de todos, requer-se seja dado provimento a este recurso, para o fim de que, após apuradas as questões aqui levantadas, e posteriormente confirmadas as inconsistências, seja chamada a empresa que se destaca em 2º lugar para análise de sua habilitação ou em caso de documentação já analisada, seja esta declarada vencedora e que **seja declarada INABILITADA** a empresa **JG TECH COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ALIMENTÍCIOS E GRÁFICOS LTDA**, pelas razões de fato apresentadas neste recurso.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Araruama, 12 de maio de 2023.



JM SOLUÇÕES COMERCIAIS LTDA

Jhonatan Fenandes De Carvalho – Sócio Único

32.692.479/0001-60
JM Soluções Comerciais Ltda
Rua Oliveira Viana, 35 Setor 069J
Parque Mataruna Cep 28.979-726
Araruama-RJ